

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1943_2022.

Demandante: **A.**

Demandada: **B.**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A competência material do Tribunal Arbitral do CNIACC está consagrada no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento; **2.º** Consideram-se incluídos no conceito de “conflitos de consumo” os bens, serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais (**artigo 6.º/3**, do regulamento do CNIACC); **3.º** O reclamante e a reclamada não celebraram um contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais para a habitação do mesmo; **4.º** O prolongamento das redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, designadamente para o local da habitação do reclamante, é uma decisão que compete aos órgãos autárquicos do B no âmbito do poder administrativo discricionário consagrado legalmente na Constituição da República Portuguesa e na legislação ordinária; **5.º** Aos tribunais administrativos e, por maioria de razão, aos tribunais arbitrais, está vedada a possibilidade de fiscalizar o mérito da atuação administrativa, por força do princípio da separação de poderes consagrado no **artigo 111.º** da Constituição; **6.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **7.º** Este tribunal arbitral é incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido formulado pelo reclamante porquanto o mesmo diz respeito ao exercício do poder administrativo discricionário dos órgãos autárquicos que compõem o B.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na ---, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1943_2022, contra o demandado **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação do demandado na indicação de uma data para o prolongamento da rede pública de abastecimento de água ao local da sua habitação.

O demandado interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve representado na audiência arbitral, mas não apresentou contestação.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da

demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pelo demandado:

Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do referido demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Medição” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na indicação da data em que prolongará a rede pública de abastecimento de água ao local da sua habitação.

Analizados o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no Código do Processo Civil (CPC), para a verificação do valor da causa não foi possível a este tribunal determinar o valor concreto da causa porquanto, pese embora o pedido da demandante seja concreto, não se conseguiu determinar um valor certo, expresso em euros, que represente a utilidade económica imediata de tal pedido.

A este tribunal não resta outra alternativa senão fixar o valor da causa recorrendo ao critério supletivo previsto no **artigo 303.º**, do CPC, considerando, para o efeito, que os interesses em causa são imateriais.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€30.000,01** (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do **artigo 303.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição do demandado desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante, as declarações de parte prestadas pelo demandante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os factos confessados e/ou em que as partes estão de acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O B é uma pessoa coletiva de direito público que gere e explora os serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;

2. O demandante é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano destinado a habitação, sito na freguesia de ----;
3. A construção e utilização da habitação do demandante foram licenciadas pelo B;
4. A habitação do demandante é abastecida por água através de um furo de captação de água e as águas residuais são drenadas através de uma fossa séptica;
5. As redes prediais privadas da habitação do demandante não se encontram ligadas às redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
6. O local da habitação do demandante não é servido por redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
7. O B pretende executar as obras de prolongamento dessas redes;
8. O B ainda não decidiu executar as obras de prolongamento dessas redes.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por se tratar de um facto notório e de conhecimento público;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- c) Quanto aos factos n.ºs 6/7/8 pelas notificações do B juntas com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se suficientes os documentos juntos com a reclamação inicial e as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC.

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série nº 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “*entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do Tribunal Arbitral do CNIACC está consagrada no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento.

Consideram-se incluídos no conceito de “conflitos de consumo” os bens, serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais (**artigo 6.º/3**, do regulamento do CNIACC).

O reclamante e a reclamada não celebraram um contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais para a habitação do mesmo.

O prolongamento das redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, designadamente para o local da habitação do reclamante, é uma decisão que compete aos órgãos autárquicos do B no âmbito do poder administrativo discricionário consagrado legalmente na Constituição da República Portuguesa e na legislação ordinária.

Aos tribunais administrativos e, por maioria de razão, aos tribunais arbitrais, está vedada a possibilidade de fiscalizar o mérito da atuação administrativa, por força do princípio da separação de poderes consagrado no **artigo 111.º** da Constituição.

O sistema de justiça administrativa consagra o poder de fiscalização judicial da atividade administrativa, prevendo a sua intervenção no domínio da esfera da legalidade administrativa, excluindo o mérito da atuação administrativa.

Por isso se fala numa reserva da função administrativa ou do poder administrativo, consubstanciada numa margem de livre decisão administrativa.

As decisões que sejam tomadas pela Administração neste domínio relevam ao nível do mérito ou da oportunidade e não ao nível da legalidade administrativa.

A margem de livre decisão, enquanto tal, não é suscetível de controlo de legalidade e consequentemente, insuscetível de controlo pelos tribunais.

A razão de ser desta limitação encontra o seu fundamento constitucional no *princípio da separação de poderes*, previsto no artigo 111.º da Constituição e n.º 1 do artigo 3.º do CPTA, mas também com razões atinentes à falta de aptidão dos tribunais para procederem a juízos e formulações de escolha e de opção que se prendem com realidades concretas do foro administrativo e às vantagens decorrentes de ser a própria Administração a fazer opções que respeitam intrinsecamente ao seu bom funcionamento e organização, designadamente, quando estejam em causa escolhas administrativas de mérito e não de legalidade.

Estamos no domínio da *discricionariedade pura*, em que assiste à Administração o poder de escolher, de entre várias soluções legalmente possíveis, a que entender, segundo o seu interesse, por a considerar mais adequada em face das exigências de interesse público.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição do demandado da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição do demandado da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º**, do regulamento do CNIACC, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€30.000,01** (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do **artigo 303.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-12-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,